

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para adequar o valor do parâmetro “per capita” utilizado para calcular o valor do repasse, às especificidades regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

.....

§ 6º A metodologia utilizada no cálculo dos valores per capita empregados na apuração do valor do repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito deste programa deverão considerar as particularidades demográficas, econômicas e geográficas, bem como as diferenças de preços dos gêneros alimentícios nas diversas localidades. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), criado pela Lei nº 11.947/2009, tem por escopo a implementação de políticas públicas direcionadas à alimentação dos estudantes da escola pública. Trata-se de política pública cuja origem remonta à década de 50 e que visava contribuir para a redução da desnutrição em nosso país.

Sabe-se que a alimentação adequada é um aspecto relevante para explicar o desempenho escolar dos alunos em todos os níveis de ensino, em especial, nos primeiros anos da educação.

Do ponto de vista jurídico, o PNAE ampara-se na Constituição Federal, em especial, no Inciso VII do art. 208, que dispõe como dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A operacionalização do programa se dá pelo repasse de recursos diretamente pelo FNDE para os Estados, Distrito Federal e Municípios, visando amparar a aquisição regional de alimentos frescos, mas sempre em respeito aos hábitos alimentares locais.

Há, entretanto, um ponto do programa que carece de aperfeiçoamento. Trata-se da compatibilização dos valores repassados aos diferentes Entes da Federação às condições específicas de cada Estado e Município, com relação aos custos dos alimentos.

Estados mais próximos às áreas produtoras são beneficiados por menores preços de frete, menores custos por produto em função da maior oferta, além de alimentos com maior qualidade em função de terem sido recém colhidos ou produzidos. Por outro lado, os Estados e Municípios localizados em áreas isoladas têm maior dificuldade em adquirir os gêneros alimentícios, além de arcar com preços normalmente mais elevados.

Pelas características de nossa legislação, os Entes mais isolados acabam tendo tratamento financeiro virtualmente igual aos Estados geograficamente favorecidos, no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar. Trata-se de aplicação equivocada do princípio da Isonomia onde desiguais são tratados de forma igual.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao adicionar um novo parágrafo segundo, ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que a metodologia de cálculo do parâmetro de custo “per capita” incorpore as diferenças regionais com relação aos custos dos alimentos. Trata-se de aperfeiçoamento na metodologia atual que visa trazer maior equidade no tratamento recebido pelos diferentes Entes da Federação.

Uma preocupação de todas as proposições legislativas é a análise da adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, cabe informar que foram feitas consultas ao

Ministério da Educação sobre eventuais impactos, por meio do Requerimento de Informações nº 52/2019 da Câmara dos Deputados, cuja resposta se deu pelo Ofício 1º SEC/RI/I/nº 65/19, de 21 de março de 2019, no qual foi informado que **não havia estudos sobre o impacto financeiro da proposta, em função de dificuldades metodológicas em se estimar esses valores.**

Em função da resposta qualitativa do Ministério da Educação, foi solicitado à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados a avaliação do impacto da proposta, por meio da Solicitação de Trabalho nº 194/2019, **cujas conclusões foram de que a proposta não aumenta despesa pública ou diminui receita pública da União.** Esse entendimento conjunto do Ministério da Educação e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados demonstra que a matéria não traz impactos financeiros e, portanto, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à adequação orçamentária e Financeira.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a redução da desigualdade nas condições de ensino dos Estados menos favorecidos vis-à-vis os Estados mais ricos da Federação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

DEP. SIDNEY LEITE

PSD/AM